

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 10820/002.055/91-19

SESSÃO DE 21 DE SETEMBRO DE 1993

ACÓRDÃO Nº 104-10.771

RECURSO Nº 73.378 - IRPF - EX.: DE 1987

RECORRENTE - SÉRGIO RICARDO MENDONÇA DE ALMEIDA

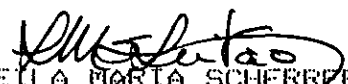
**RECORRIDA - D.R.F. em ARAÇATUBA - SP
R.C.G.**

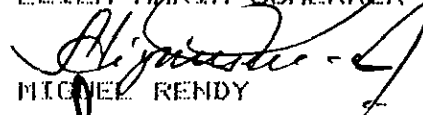
**IRPF - CÉDULA "H" - LUCRO IMOBILIÁRIO -
DESAPROPRIAÇÃO** - Tendo sido declarada
inconstitucional pelo STF a expressão
"desapropriação" contida no art. 1º,
parágrafo 2º, item II, do Decreto-Lei nº
1.641/78, a transferência da propriedade para
o poder expropriante não é considerada
alienação, para a hipótese de apuração de
lucro imobiliário tributável.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por SÉRGIO RICARDO MENDONÇA DE ALMEIDA

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR
provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam
a integrar o presente julgado.

Salas das Sessões, em 21 de Setembro de 1993


LEILA MARIA SCHERRER LEITAO - PRESIDENTE


MIGUEL RENDY - RELATOR


VISTO EM 10 NOV 1994 ALEXANDRE LIBONATI DE ABREU - PROCURADOR DA
SESSÃO DE: FAZENDA NACIONAL
RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUVE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes
Conselheiros: PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente Convocado),
EVANDRO PEDRO PINTO, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente Convocado),
ANTÔNIO LISBOA CARDOSO e CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS. Ausente,
justificadamente, o Conselheiro WALDYR PIRES DE AMORIM.

1

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº: 10820/002.055/91-19

ACORDAO Nº: 104-10.771

"- que o imóvel sob discussão foi alienado, em 1986, em decorrência da desapropriação pelo Poder Público Municipal;

- que, dessa forma, a alienação foi impositiva, não se tratando, portanto, de operação em que as partes, livremente, discutem e acordam em seus termos, não podendo haver, por conseguinte, incidência do imposto sobre operações dessa natureza, ainda que tenha sobrevido valorização à propriedade alienada acima dos limites de isenção fixados pela Receita Federal;

- que o Decreto-lei nº 1.641/78, criou o imposto sobre a especulação imobiliária, não podendo, in casu, ter sua aplicabilidade em virtude da inexistência de exploração; e

- que, por esse motivo, o S.T.F. arguiu inconstitucionalidade parcial do inciso II, parágrafo 2º do art. 1º do citado diploma legal, estando referida decisão publicada no D.J.U. de 11/11/88."

4. Manifestou-se, a seguir, a fiscalização sobre as razões da defesa à fl. 27, posicionando-se contrariamente quanto ao alegado.

5. A autoridade julgadora de primeira instância, por sua vez, ao apreciar o presente processo, decidiu às fls. 28/30, finalizando com a seguinte ementa:

"IRPF - LUCRO IMOBILIÁRIO - TRIBUTAÇÃO.
Tributa-se na, cédula "H", os lucros apurados decorrentes de alienação de imóveis.

